



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS

RUA CEARÁ, 972 BAIRRO SANTA FÉ CEP 79021000 FONE 67 3378-9500

PARECER n. 00034/2022/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.011483/2021-95

INTERESSADA: Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: Consulta jurídica quanto ao enquadramento de processos de contratação como Sistema de Registro de Preços (SRP).

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Consulta jurídica. Situações que podem ser enquadradas no SRP. Decreto n. 7.892/2013.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica sobre o enquadramento de processos de contratação do IFMS no Sistema de Registro de Preços (SRP), após centralização das Unidades de Administração de Serviços Gerais (UASG).

2. Para a consulta ora elaborada, o presente processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - I. Ofício - Reitoria 10/2021 - DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS;
 - II. Anexo 1;
 - III. Anexo 2;
 - IV. Anexo 3;
 - V. Anexo 4;
 - VI. Anexo 5;
 - VII. Anexo 6;
 - VIII. Anexo 7;
 - IX. Anexo 8;
 - X. Despacho 315/2021 - PROAD/RT/IFMS.
3. Era o que cabia relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Trata-se de consulta sobre o enquadramento de processos de contratação do IFMS no Sistema de Registro de Preços (SRP) nos termos do Decreto n. 7.892/2013, buscando orientação para padronização dos processos.

5. Conforme consta no Despacho 315/2021 - PROAD/RT/IFMS, em certas ocasiões, há divergências no entendimento dos *campi* e da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos (Dirli) quanto às justificativas apresentadas para o enquadramento das contratações no SRP.

6. No caso dos autos, o Diretor da Dirli, por meio do Ofício - Reitoria 10/2021 - DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS, asseverou:

(...)

9. Assim, esta Diretoria (Dirli), antes de recomendar a adoção do SRP, tem analisado os documentos da fase de planejamento da contratação, a fim de compreender as características da contratação e então poder recomendar o devido enquadramento da contratação, e **o que se constata é que embora diversas unidades pretendam a adoção do SRP não indicam nos autos o que leva a essa adoção, e outras vezes mencionam o atendimento a um dos incisos do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 mas quando vamos analisar os documentos da fase de planejamento não há informações que dão suporte à recomendação por SRP, pelo contrário, verifica-se que está sendo planejada uma contratação única e integral, ou por**

meio de contrato continuado, a partir do qual serão feitas as solicitações para atendimento das demandas, ou por nota de empenho no valor total do item da Ata de Registro de Preços (ARP). Algumas vezes, fica claro no processo a intenção da unidade requisitante ou equipe de planejamento da contratação de que seja realizado o SRP por questões orçamentárias, como por exemplo o ocorrido no item 4 do Despacho 232/2021 - PP-DIRAD/PP-DIRGE/PP-IFMS/IFMS constante no Processo 23347.001743.2021-14.

10. É importante dizer que entendemos que a contratação única e integral se refere ao item da ARP, o qual eventualmente e imprevisivelmente poderá ser adjudicado para uma empresa licitante que também venceu em outros itens do certame, situação em que conservamos o mesmo entendimento de que contratar a totalidade do item desnatura a adoção do SRP, até mesmo porque a adjudicação será, em regra, por item, conforme se lê na Súmula 247 -TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

11. Esta Diretoria (Dirli) não é contra a adoção do SRP, a própria Lei nº 8.666/93 em seu artigo 15 inciso II discorre que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, e também a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 40 inciso II discorre que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar que seja feito o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente. O que buscamos é que sejam atendidas as hipóteses legais e os pontos já expressados nos pareceres jurídicos, o que exige um planejamento da contratação bem elaborado, assim realizaremos as contratações com os enquadramentos correspondentes, promovendo mais eficiência, protegendo o erário e atendendo o interesse público.

(...)

14. Aproveito esta oportunidade para manifestar o entendimento desta Diretoria sobre a aplicação do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013: esse inciso dispõe que o SRP poderá ser adotado "quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo", portanto, considerando que o IFMS é um único órgão com uma única uasg de contratações, quando a adoção do SRP pretende se basear somente neste inciso, não é plausível dispensar a Intenção de Registro de Preços (IRP), o que claramente estaria demonstrando que não é conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão, a mesma situação ocorreria se a IRP demonstrasse que não houve outros órgãos interessados. **(grifo nosso)**

7. O Decreto n. 7.892/13 assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

8. Desde logo, cabe ressaltar que a centralização das UASG deu-se a partir das diretrizes estabelecidas pela Portaria/ME n. 13.623, de 10.12.2019, que assim dispõe em seus artigos inaugurais:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para o redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais - Uasg, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades deverão realizar o redimensionamento do quantitativo de suas Uasg, por Estado ou Distrito Federal, **visando à centralização de contratações entre as unidades administrativas que estão na sua esfera de atuação. (grifo nosso)**

9. Destaca-se, desde já, a diferenciação entre UASG e Unidade Gestora (UG). Enquanto a primeira é o código de unidades administrativas integrantes do SIASG, relacionadas às contratações, licitações e afins, a última é a unidade orçamentária ou administrativa que detém o poder de gerir os recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

10. A centralização estabelecida pelo Ministério da Economia atinge apenas as UASG e, portanto, cada um dos *campi* continuará a ter sua UG. Dito isso, temos que o redimensionamento do

quantitativo de UASG não afastará a autonomia administrativa, patrimonial e financeira de quaisquer dos *campi*, somente redimensionará os **processos de licitação**. Ou seja, os *campi* continuarão a ser unidades autônomas.

11. Por esse prisma, conclui-se que a centralização visa, justamente, a atender medidas de economia processual, de escala, estabelecer uniformização, evitando retrabalhos ao adotar a política de compras compartilhadas. Portanto, independentemente de quais ou quantas sejam as fontes pagadoras, manter-se-á a delegação de competência para cada *campus* realizar seus processos de compras, que poderão, inclusive, participar de registro de preços.

12. O plano de centralização de contratações públicas busca, também, garantir a autonomia dos *campi*, que prosseguirão gerenciando suas compras, seja como gestor de um registro de preços ou como um participante de registro de preços feito pelo IFMS.

13. Com o redimensionamento estabelecido pelo Ministério da Economia altera-se, apenas, o que tange aos processos de licitação, em que contará apenas a UASG da Reitoria. Porém, a autonomia administrativa e financeira de cada *campus* permanecerá, o que possibilita que seja utilizado o SRP para os processos de contratação e aquisição.

14. Para tanto, caberá ao gestor competente a adequação da justificativa do caso concreto a um dos incisos do artigo 3º do Decreto 7.892/13, sendo plenamente possível a utilização do inciso III do citado dispositivo, ainda que o IFMS conte atualmente com apenas uma UASG de contratação.

15. Importante acentuar que, assim como salientado pelo Diretor da Dirli, não é admitido pelo TCU a adoção do SRP sob a alegação da ausência de recurso, sendo imprescindível que se enquadre e justifique adequadamente a contratação ou aquisição em um dos incisos do artigo 3º supracitado.

16. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022.

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347011483202195 e da chave de acesso 56ad66d3

Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 819856015 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI. Data e Hora: 11-02-2022 15:22. Número de Série: 1762738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 819856015 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI. Data e Hora: 11-02-2022 15:21. Número de Série: 1762738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento Digitalizado Público

Parecer n.34/2022/PF-IFMS/PGF/AGU

Assunto: Parecer n.34/2022/PF-IFMS/PGF/AGU
Assinado por: Marta Refundini
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marta Freire de Barros Refundini, PROCURADOR CHEFE - CD3 - PROJU**, em 11/02/2022 14:24:55.

Este documento foi armazenado no SUAP em 11/02/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 311041

Código de Autenticação: db8b442905

